



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391575-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante ANAELMA PAULO PEREIRA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados M BARBIERI COMERCIO DE MOVEIS ME e MARCELO BARBIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.668

Agravo de instrumento nº 2391575-45.2024.8.26.0000

Agravante: Anaelma Paulo Pereira Barbosa

Agravado: M Barbieri Comercio de Moveis Me

Agravado: Marcelo Barbieri

Comarca: Indaiatuba (2ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR. RECURSO PROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica em incidente processual, no qual se alega abuso da personalidade jurídica por ausência de movimentação bancária da empresa devedora.

II. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica com base na Teoria Menor, aplicável em relações de consumo, conforme o artigo 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor.

III. Razões de Decidir: A decisão agravada não considerou a aplicação da Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica, que dispensa a prova de abuso ou confusão patrimonial em relações de consumo, bastando a demonstração de insolvência da empresa. A Agravante, como consumidora, está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, que permite a desconconsideração da personalidade jurídica quando esta representa obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos.

IV. Tese de julgamento: 1. A Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica é aplicável em relações de consumo, dispensando a prova de abuso ou confusão patrimonial. 2. A insolvência da empresa devedora justifica a inclusão do sócio no polo passivo da execução.

RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anaelma Paulo Pereira Barbosa, em face da decisão interlocutória de fls. 190/192, proferida no incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, a qual indeferiu o pedido de desconconsideração.

A decisão interlocutória foi disponibilizada no Dje de 25/11/2024 (fls. 194 dos autos de origem).

Recurso tempestivo.

Ausência de preparo, tendo em vista ser a Agravante beneficiária da justiça gratuita.

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso tão somente para suspender os andamentos processuais (fls. 210).

Insurge-se a Agravante, alegando que estão presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil para a desconsideração, não sendo crível a manutenção de empresa sem nenhuma movimentação bancária, o que evidencia a tentativa de blindagem, em conduta caracterizadora do abuso da personalidade jurídica.

Contraminuta às fls. 215/221.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta provimento.

A decisão interlocutória agravada foi lavrada nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de incidente de desconsideração de personalidade jurídica maneja por ANAELMA PAULO PEREIRA BARBOSA em face de MARCELOBARBIERI. O sócio foi intimado e ofereceu defesa. Houve réplica e juntada de documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do incidente.

O enquete ajuizou cumprimento de sentença em face da empresa originariamente devedora e não foram localizados bens em nome da empresa para satisfação do crédito. Desta forma, propôs o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica visando alcançar com isso a inclusão na execução do sócio ora nomeado, MARCELO BARBIERI.

Realmente, iniciada a fase de cumprimento da sentença a penhora on-line não logrou exitosa, pois não foram encontrados valores que pudessem garantir a execução.

Contudo, o pedido não comporta acolhimento.

O direito pátrio adota o princípio da autonomia patrimonial, portanto, a partir do momento da aquisição da personalidade jurídica por uma pessoa jurídica, esta não mais se confunde com a pessoa dos sócios que a integram. Seu patrimônio é distinto e só muito excepcionalmente se busca no patrimônio dos sócios a garantia das obrigações do ente jurídico criado. Trata-se de uma dúplici proteção, pois se evita que a sociedade responda por dívida particular do sócio, assim como se impede que este seja cobrado por débito da pessoa jurídica em cujo quadro societário está inserido.

No entanto, o princípio tem limitações no direito moderno, especialmente para evitar o uso abusivo dessa proteção. Daí ter surgido a doutrina do disregard ou teoria da desconsideração da personalidade.

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o Juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

No caso relatado, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para o afastamento da personalidade jurídica da empresa devedora.

O exequente relata que nenhum valor foi encontrado nas contas da empresa, mas este fato por si só não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. Não encontrar recursos, a princípio, deve ser encarado como parte dos riscos do negócio. Somente quando há ocultação, uso promíscuo dos bens, confusão patrimonial, é que se abre a possibilidade da desconsideração. O ônus da prova será sempre do credor, que no caso concreto nada logrou provar.

Ademais, não há valores, mas a empresa pode ter bens outras suficientes para garantir a execução. O pedido vem embasado em alegações genéricas sem qualquer suporte probatório.

Por todo o exposto, julgo improcedente o presente incidente. Custas na forma legal, sem condenação sucumbencial. Após o trânsito em julgado, translada-se cópia desta decisão para os autos nº 0006629-90.2021.8.26.0248. Prossiga-se com a execução. Arquivam-se.

Intime-se.

Alega o Agravado que a decisão deve ser mantida, pois sequer foram esgotados os meios disponíveis para a execução, como pesquisa às plataformas Renajud ou Arisp. Porém, tal argumento vem desacompanhado de qualquer proposta de pagamento ou indicação de bens, comportamento que seria muito mais condizente com a boa-fé que se espera. Se é verdade que a execução deve se dar da forma menos onerosa ao executado, cabe ao mesmo indicar tal forma, sem prejuízo da efetividade sob a ótica do credor.

No mais, a discussão acerca da prova do abuso da personalidade jurídica é irrelevante.

Como se trata de relação de consumo, é desnecessária a constatação dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, ante a incidência do Código de Defesa do Consumidor, em especial o comando legal disposto no §5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

A Agravante é parte consumidora na relação jurídica de consumo travada com o executado, da qual o Agravado é sócio.

É dominante na doutrina e na jurisprudência pátrias o entendimento segundo o qual nas relações de consumo regidas pela Lei nº 8.078/90 é aplicável a denominada “Teoria Menor”, consubstanciada no artigo 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor.

Despiciendo, reitere-se, adentrar na análise da noção jurídica de abuso de direito, seja na modalidade do desvio de finalidade, seja na categoria da confusão patrimonial, uma vez que esses pressupostos legais não estão contemplados pelo comando legal contido no artigo 28, §5º da Lei nº 8.078/90.

Este é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. INAPLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POLO PASSIVO. EXCLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. 3. A despeito de não exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor. Precedente. 4. Recurso especial provido.

No mesmo sentido posiciona-se este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive esta D. 34ª Câmara de Direito Privado:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Cumprimento de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica. Aplicação da teoria menor. Inteligência do artigo 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor. Executada que possui diversos precedentes de desconsideração. Conduta dos sócios que ensejou a insolvência e esvaziamento financeiro da sociedade. Recurso que discute a inexistência de abuso da personalidade jurídica. Decisão que foi clara ao desconsiderar a personalidade jurídica da Executada por aplicação da teoria menor, em que não se discute o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial dispostos no art. 50 do Código Civil, mas, sim, a desconsideração da personalidade que oferece obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Diversos precedentes de desconsideração da Executada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP, AI 2154609-72.2021.8.26.0000, r. Des. L. G. Costa Wagner, 34ª CDP, j. em 30/09/2021)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Relação de consumo. Aplicação do art. 28, § 5º, do CDC. Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Desnecessária a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP, AI 2123137-53.2021.8.26.0000, r. Des. Walter César Exner, 36ª CDP, j. em 27.7.21).

Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, e determinou a inclusão, no polo passivo dos autos de cumprimento do julgado, as empresas Sociedade Educacional de Boituva Ltda. e Universidade Brasil Ltda. Inconformismo. Aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Excepcionalidade no Direito do Consumidor. Bastando a prova da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial para ensejar a desconsideração. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP, AI 2170397-29.2021.8.26.0000, r. Des. Hélio Nogueira, 23ª CDP, j. em 26/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que deferiu arresto. Inconformismo do executado. Alegação de que não estão presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil e que não foram esgotadas as tentativas de constrição patrimonial da empresa. Desacolhimento. Relação de consumo. Aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência do art. 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor. Indícios de abuso de personalidade jurídica da empresa executada. Securitização dos créditos da empresa executada com cessão em favor de empresa terceira. Obtenção de elevados lucros pelo requerido. Ineficácia das repetidas tentativas de bloqueio e penhora de ativos financeiros da empresa executada. Personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. Manutenção da decisão combatida. Possibilidade de direcionamento da execução ao sócio da empresa executada. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, AI 2072907-36.2023.8.26.0000, Juíza de 2ª Grau Dr.ª Celina Dietrich Trigueiro, 34.ª Câmara de Direito Privado, j. em 29/09/2023).

O estado de insolvência, previsto no caput do artigo 28 do CDC, como causa de desconconsideração, é confirmado pelo próprio Agravado às fls. 217, ao afirmar que *“a realidade é que a empresa agravada, embora ativa, não tem registrado faturamentos nos últimos anos e enfrenta diversas dívidas. Essa situação financeira precária é a verdadeira razão da ausência de movimentação bancária, e não uma tentativa de ocultar recursos ou fraudar credores”*.

Em resumo, diante do acervo fático e probatório, mister se faz a reforma da decisão, a fim de que seja desconsiderada a personalidade jurídica do Agravado, para inclusão do sócio no polo passivo dos autos de cumprimento de sentença.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **dou provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator